

Admitida em  
27 Jul 05



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**PETIÇÃO Nº 30/X/1ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: Elisa Cunha Coelho e Outros**

**ASSUNTO: Solicitam a aprovação da regulamentação profissional do pessoal vinculado por contrato individual de trabalho ao Instituto de Segurança Social, I.P.**

1. A presente petição é subscrita por 19 cidadãos, sendo sua primeira signatária Elisa Cunha Coelho.
2. Os peticionários são trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho ao Instituto de Segurança Social, I.P. (I.S.S., I.P.), a exercerem funções no Centro Distrital de Segurança Social de Braga, e vêm solicitar a intervenção da Assembleia da República para a aprovação da sua regulamentação profissional – regulamento do regime de pessoal e de carreiras dos trabalhadores do quadro específico daquele Instituto Público.
3. Recordam que o I.S.S., I.P. foi criado em 1 de Janeiro de 2001, então como Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS), tendo os respectivos Estatutos sido aprovados pelo Decreto-Lei nº 316-A/2000, de 7 de Dezembro, os quais consagravam como regra de regime jurídico de pessoal o regime do contrato individual de trabalho. Assinalam que, para esse regime de pessoal, o referido diploma estabeleceu um quadro de pessoal específico (artigo 3º, nº 2 do Decreto-Lei nº 316-A/2000 e artigos 37º e 39º dos Estatutos aprovados por aquele Decreto-Lei), a par de um outro quadro de pessoal abrangido pelo estatuto da função pública, integrado pelos funcionários que já exerciam funções nos organismos então agregados no ISSS.  
Acrescentam que o artigo 41º dos mesmos Estatutos prevê a existência de um regulamento interno das carreiras do pessoal daquele quadro específico do Instituto (o qual se encontra abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho), a aprovar por “despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade” (art. 3º do Decreto-Lei que aprovou os referidos Estatutos, mas informam que, na sequência da criação do ISSS, apenas foram aprovados o Regulamento de Adjuntos e Pessoal que presta assessoria especializada (em 15 de Fevereiro de 2001) e o Regulamento do Pessoal Dirigente e de Chefia (em 30 de Maio de 2001), sendo certo que este último Despacho previa a aprovação subsequente dos “restantes instrumentos regulamentares”, os quais porém nunca chegaram a ser



aprovados, apesar da informação do Conselho Directivo do agora ISS, I.P. no sentido de que estariam a ser preparados, embora por vicissitudes políticas ainda não aprovados.

Os peticionantes consideram pois estar a ser objecto de uma violação do princípio constitucional da igualdade, porquanto executam as mesmas tarefas que os seus colegas funcionários públicos, estando adstritos às mesmas obrigações e regras de incompatibilidade que aqueles, mas não usufruindo do mesmo direito à carreira e do mesmo tipo de protecção social. Assinalam ainda que, de todos os Institutos tutelados pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social o I.S.S., I.P. é o único que mantém o seu quadro específico sem regulamentação, muito embora seja o que maior número de trabalhadores integra. Recordam ainda que, por Despacho de Janeiro de 2005, o anterior Ministro da Segurança Social ordenou o recomeço dos trabalhos de preparação do projecto de regulamento por um grupo de trabalho para o efeito constituído, sem que até à data da apresentação da petição tivesse sido concluído esse projecto. Sublinham que, já na actual Legislatura, outros organismos recém-criados viram já aprovados os respectivos regulamentos internos, designadamente os concernentes à regulamentação profissional dos seus trabalhadores.

Lembram, por fim, que a maioria dos trabalhadores deste quadro específico assumiu funções em 2001, tendo actualmente idades que rondam os 30 anos, encontrando-se estagnados na carreira desde há quatro anos enquanto aguardam a regulamentação pretendida, o que vem suscitando evidentes problemas de desmotivação e esmorecimento no seu empenho profissional.

4. **Nestes termos, os peticionários pretendem que a Assembleia da República intervenha no sentido de ser emitido o Despacho Ministerial de aprovação do regulamento interno do ISS, I.P., proposto pelo Conselho Directivo daquele Instituto Público, que estabeleça a sua regulamentação profissional, designadamente o regime das carreiras do seu quadro específico, constituído por cerca de 3.000 trabalhadores com contrato individual de trabalho.**
5. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição -, **pelo que parece ser de admitir a petição.**

Assinala-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do nº 4 do art. 9º da referida Lei nº 43/90, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição on-line”.



Importa ainda referir que a situação descrita pelos petiçãoários foi já objecto de uma exposição dirigida por um cidadão a esta Comissão (exp. n.º 73/X), cuja junção ao processo da presente petição se propõe, de modo a assegurar a identidade decisória.

6. Cumpre recordar, a propósito do objecto da presente petição, que o I.S.S., I.P., então ISSS (Instituto de Solidariedade e Segurança Social) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 45-A/2000, de 22 de Março (por aditamento de um novo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio), como pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de instituto público, tendo como objectivos “a gestão dos regimes de segurança social, a garantia do reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e o exercício da acção social”.

Com a aprovação dos respectivos Estatutos pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, e tendo como regra de regime jurídico de pessoal o regime do contrato individual de trabalho, para o qual dispõe de um quadro específico (artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 316-A/2000 e artigos 37.º e 39.º dos Estatutos aprovados por aquele Decreto-Lei), ficou também prevista a existência de um regulamento interno relativo às carreiras do pessoal do Instituto abrangido por esse regime jurídico laboral, a aprovar por “despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade”, sob proposta do Conselho Directivo do Instituto. Acresce que, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 316-A/2000, que aprovou os Estatutos do Instituto, o início de produção de efeitos de tal regulamento interno deverá coincidir com a entrada em vigor deste Decreto-Lei – 1 de Janeiro de 2001.

E, com efeito, apesar de sucessivamente alterado o seu quadro normativo – pelos Decretos-Leis n.ºs 112/2004, de 13 de Maio, 171/2004, de 17 de Julho e 5/2005, de 5 de Janeiro (o segundo dos quais tendo determinado a sucessão do Instituto da Segurança Social, I.P., nos direitos e obrigações do ISSS) – e apesar da efectiva aprovação do Regulamento do Pessoal Dirigente e de Chefia do Instituto, pelo Despacho n.º 11464/2001 (2.ª série), de 30 de Maio de 2001, do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social (alterado pelo Despacho n.º 18006/2002, de 17 de Julho do mesmo membro do Governo), e da aprovação da estrutura orgânica do Instituto (pela Portaria n.º 543-A/2001, de 30 de Maio), a **regulamentação das carreiras do pessoal do referido quadro específico, composto por trabalhadores com contrato individual de trabalho, não mereceu ainda aprovação**, coexistindo assim dois regimes de trabalho (o da função pública e o destes trabalhadores), com inevitáveis diferenças resultantes do atraso de quatro anos na emissão dos normativos que devem reger a situação profissional destes últimos e manifestas situações de desigualdade entre os funcionários deste quadro específico e os de outros Institutos tutelados pelo mesmo Ministério.



8. Ora, nos termos do referido artigo 3º do Decreto-Lei nº 316-A/2000, de 7 de Dezembro, a aprovação do pretendido regulamento interno é feita por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, no âmbito dos seus poderes de superintendência sobre o Instituto Público em causa, sob proposta do Conselho Directivo do Instituto [artigo 7º, nº 1, d) dos referidos Estatutos, na redacção que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei nº 112/2004, de 13 de Maio].
- Assim, considerando que a satisfação da pretensão dos peticionantes depende de tal acto normativo, e tendo em conta que à Assembleia da República compete, no âmbito da sua competência de controlo e de fiscalização da actividade do Governo, vigiar pelo cumprimento das leis e apreciar os actos do Executivo, **propõe-se desde já que, admitida a presente petição e nomeado o respectivo relator, seja de imediato questionado o Governo, através do Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e, bem assim, o Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P.** acerca da matéria que constitui o objecto da petição, solicitando informação actualizada acerca do processo de aprovação do regulamento interno do Instituto, em particular no que se refere às carreiras do pessoal do quadro específico.
9. Assinala-se ainda que a petição, embora colectiva, reúne apenas dezanove assinaturas, que não são suficientes para que a petição possa ser apreciada em Plenário, nem tão pouco para ser publicada em D.A.R. – *vd.* artigos 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2005

*A Técnica Jurista*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*

**Em anexo:** Decreto-Lei nº 316-A/2000 e indicação das respectivas alterações; e Despachos nºs 11464/2001 (2ª série), de 23 de Abril de 2001 e 18006/202 (2ª série), de 17 de Julho.